



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: PROCESSO Nº 2023.11.20.33-TP-ADM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM T.I. PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE VIRTUALIZAÇÃO, NA IMPLANTAÇÃO DA NUVEM CENTRALIZADA EM SERVIDOR NO AMBIENTE LINUX, INCLUINDO INFRAESTRUTURA, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA ARMAZENAR OS ARQUIVOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que habilitou a empresa J P M DE OLIVEIRA, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2023.11.20.33-TP-ADM.

**2. DOS FATOS**

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento todas as empresas que apresentaram-se ao certame foram HABILITADAS.

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, apresentou recurso administrativo, solicitando a INABILITAÇÃO da empresa J P M DE OLIVEIRA. Recebido o recurso a comissão

*[Handwritten signature]*

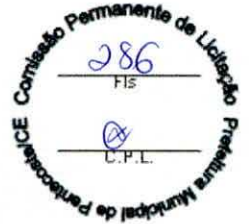
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



amparada pelo art. 109, § 3º, publicou, para conhecimento dos interessados, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicado a respeito do presente Recurso a empresa J P M DE OLIVEIRA, apresentou contrarrazão.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).**

Portanto, o recurso protocolado pela empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Recorrente que a decisão que habilitou a empresa J P M DE OLIVEIRA, merece reforma, visto que a empresa J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 não comprovou a qualificação técnica profissional do edital item 4.2.5.2.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Ainda que a empresa recorrida, anexou aos autos apenas atestado da pessoa Jurídica, sem comprovação técnica do Responsável Técnico. Também não comprovou execução de serviço de IMPLANTAÇÃO DA NUVEM CENTRALIZADA EM SERVIDOR NO AMBIENTE LINUX, INCLUINDO INFRAESTRUTURA, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO, PARA ARMAZENAR OS ARQUIVOS. Flagrante o descumprimento do edital por parte da empresa J.P.M não pode permanecer habilitada/classificada.

E, por fim requer-se a PROCEDÊNCIA do Recurso para o fim de que seja declarada INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a empresa recorrida J.P.M de Oliveira inscrita no CNPJ: 29.024.563/0001-00 por ser a medida da mais ampla razoabilidade e proporcionalidade.

## **5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Comunicados a respeito do recurso a empresa J P M DE OLIVEIRA, apresentou contrarrazão alegando para tanto que: Apresentou o atestado de Capacidade Técnica, com serviço igual e/ou similar ao objeto do processo, tendo como seu único sócio administrador, responsável legal e executor dos serviços constantes nos atestados.

E, por fim requer que a comissão **estabeleça diligência**, para comprovar autenticidade dos serviços constantes no atestado, sendo considerado o responsável técnico o sócio administrador da empresa.

## **6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

O Edital da referida licitação, exigiu no item 4.2.5, dentre outras condições de qualificação técnica, conforme transcrito a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



#### 4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

I - A referida comprovação de aptidão será feita por Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que o licitante esteja prestando ou tenha prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

4.2.5.2 –**CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional capacitado, e que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação.

Cumpre citar que a exigência de qualificação técnica, contida no item 4.2.5.2 do edital encontra amparo legal nos art. 30, do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acerca da **realização de diligência, está previsto no item 10.1.17 do edital no qual prescreve que “É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizada diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.**

Destacamos que a realização de diligência também é sugerida pelos tribunais e órgãos de controle, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.** 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 **possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado.** 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que **cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por conseguinte, percebe-se que diligências devem ocorrer sempre que necessárias, sendo considerada boa prática no contexto de licitações e contratos.

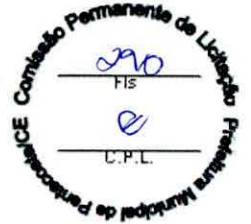
## 7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito recomendar a abertura de diligência destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Ficando a empresa J P M DE OLIVEIRA, dede já convocada para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação de que os serviços apresentados no atestado foram executados por João Paulo Moreira de Oliveira, sócio administrador da referida empresa.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação dos secretários Municipais, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 05 DE FEVEREIRO DE 2024

*Ivina Kagila Bezerra De Almeida*

Ivina Kagila Bezerra De Almeida  
Presidente Da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*

Luanna Viana do Nascimento Aguiar  
Membro da CPL

*Maria Janieli Barbosa de Lima*

Maria Janieli Barbosa de Lima  
Membro da CPL